



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

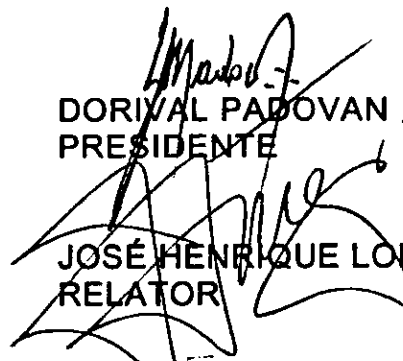
Processo nº. : 10830.007926/97-95
Recurso nº. : 135.208 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : JOB ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE
MANUTENÇÃO LTDA.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.836

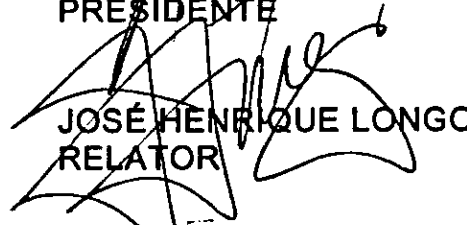
IRPJ – DIFERIMENTO DE LUCRO RELATIVO A CONTRATO COM ENTIDADE GOVERNAMENTAL – RECEITA – A legislação permite diferir a tributação do lucro decorrente de contrato com entidade governamental, de maneira que o lançamento que exige tributo sobre a receita paga deve ser cancelado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN .
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10830.007926/97-95
Acórdão nº : 108-07.836

Recurso nº : 135.208
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

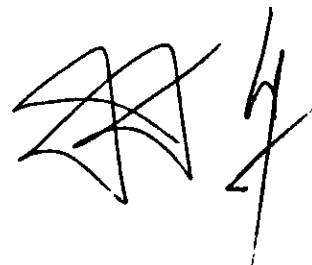
RELATÓRIO

Parte do lançamento fiscal com exigência de IRPJ e PIS-REPIQUE foi cancelada pela 2ª Turma da DRJ em Campinas, em montante superior a R\$ 500.000,00, o que implicou em recurso de ofício.

A matéria exonerada está descrita no item II do Termo de Verificação Fiscal de fls. 27, a saber, diferimento do lucro proporcional às receitas não recebidas por conta de contrato com entidades governamentais. Segundo a fiscalização, a empresa não efetuou a adição das "receitas" anteriormente excluídas com a devida correção monetária.

A Turma de Julgamento fundamentou o voto que cancelou o lançamento nessa parte no fato de que o lançamento não exige parcela do "lucro" diferido, com correção monetária, mas de "receita". Dentre as opções de controlar no LALUR ou na contabilidade (para dar o mesmo tratamento à CSL), o contribuinte optou pelo LALUR e efetivamente não incluiu a correção monetária ao adicionar o lucro anteriormente excluído.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10830.007926/97-95
Acórdão nº : 108-07.836

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, que deve ser conhecido.

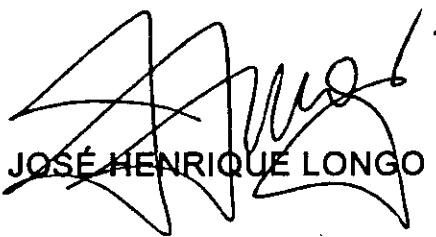
Como bem sustentou a 2ª Turma da DRJ em Campinas, a legislação permite que seja diferido o **lucro** relativo aos contratos com entidades governamentais para o período em que houver a realização da receita correspondente (RIR/94, art. 360).

Contudo, apesar da legislação realmente prever que a adição deva ser do valor anteriormente excluído acrescido de correção monetária (art. 193, § 2º, RIR/94, e art. 3º, II, da Lei 8003/90), o que daria razão à autoridade lançadora, esta incorreu em erro ao exigir que a adição fosse a receita do contrato com entidade governamental atualizada desde o faturamento promovido pelo contribuinte.

A legislação é claríssima ao estabelece o diferimento da tributação do lucro (art. 360, RIR/94), de modo que não merece reparo a decisão *a quo* que cancelou o lançamento que exigia tributo sobre a receita.

Em face do exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO